

RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA OPERACIONAL Nº 019/2019

ESPÉCIE: AUDITORIA OPERACIONAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2018 a 31/12/2018

OBJETIVO GERAL: Promover ações de controle, orientação, supervisão e prevenção dos atos de gestão financeira, contábil e administrativa e verificar a correta aplicação das normas legais.

Apresentamos a reposta às recomendações do relatório preliminar da auditoria operacional Nº 019/2019, realizada pelo Controle Interno do Conselho Federal de Medicina.

I - MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE CONTABILIDADE

“a) Renúncias de Receitas

Resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria CFM nº 19/2019 ref. Ao exercício de 2018.

Setor de Contabilidade/ CRMMG

Houve posicionamento do Setor de Contabilidade nas questões a, b e d, a saber:

Ocorrência/ Recomendações/ Pontos de Melhoria:

“a) Renúncia da Receita: Ponto Principal: Evidenciar todas as operações nos registros contábeis, desde a previsão inicial de renúncia até os ajustes no final do exercício”.

Justificativa/ Providências:

Os valores das renúncias das receitas foram estimados pelos Setores de Tesouraria e de Registro de Pessoa Jurídica, conforme o modelo de quadro fornecido pelo Conselho Federal de Medicina, em atendimento ao art. 12 da Lei complementar nº 101/2000 – lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia da receita, estimada para o exercício de 2019 foi R\$ 5.758.500,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais) e foi considerada na previsão da receita para a elaboração da proposta orçamentária e para o cálculo de 1/3 de cota-parte a ser enviada ao CFM no próximo exercício, conforme folhas 14 e 15 do processo da proposta orçamentária para 2019 enviado ao CFM. A estimativa da renúncia da receita também dimensionou o gasto para o exercício de 2019.

No âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é o procedimento a ser utilizado para as situações de renúncia das receitas, salvo a existência de determinação legal expressa de se contabilizar fatos dessa natureza como despesa orçamentária. A contabilidade deve utilizar conta redutora de receita orçamentária para evidenciar o fluxo de recursos da receita orçamentária bruta até a líquida, em função de suas operações econômicas e sociais.

Conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 8º edição, a evidenciação de renúncia de receitas poderá ser efetuada de diversas maneiras, sendo contabilizada somente nos casos em que seja possível mensurar um valor confiável. Assim, deve-se utilizar a metodologia da dedução de receita orçamentária para evidenciar as renúncias, com o registro na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia pelo seu total em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita). Ressalta-se que, sob o ponto de vista patrimonial, havendo renúncia de receitas após o registro do ativo pelo regime de competência, deve haver a baixa patrimonial pelos valores renunciados. Assim, deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica “6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada”, observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertençam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica “6.2.1.3.x.xx.xx – (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando a natureza de receita originária.

Para o exercício de 2020, já foram realizados testes no Sistema de Contabilidade do CRMMG, SISCO.NET, para a evidenciação dessas deduções das receitas. As providências em relação à correta operacionalização desses lançamentos já estão sendo tomadas, incluindo um chamado junto à empresa Implanta Informática (empresa que fornece serviços de manutenção e suporte do Sistema de Contabilidade para o CRMMG), conforme abaixo:

“Ocorrência número: 233673 em 21/10/2019 com a seguinte descrição:

O Sr. Ivan Solicita que seja inserido no comparativo da Receita o Grupo de Contas 6.2.1.3 que é referente a dedução da receita, pois atualmente o comparativo já está reconhecendo na conta de receita realizada o valor líquido, e não o valor bruto arrecadado com recebimentos.

Exemplo:

No exercício de 2020 o usuário já cadastrou dois recebimentos na conta 6.2.1.2.1.12.40.01.001 - ANUIDADES DO EXERCÍCIO - P.F, que equivalem ao montante de

R\$ 5.000,00, e houve também o registro da Dedução da Receita na conta 6.2.1.3.1.12.40.01.001 - ANUIDADES DO EXERCÍCIO - P.F com o valor de R\$ 2.000,00,

logo o comparativo da Receita está demonstrando para a conta 6.2.1.2.1.12.40.01.001 - ANUIDADES DO EXERCÍCIO - P.F, o valor de R\$ 3.000,00 (valor líquido).

Diante do exposto, o cliente solicita que, conforme exemplo citado, a conta 6.2.1.2.1.12.40.01.001 - ANUIDADES DO EXERCÍCIO - P.F, apresente o que de fato foi arrecadado, ou seja, o mesmo valor que aparece no Balancete, e que seja

incluído no comparativo o grupo de Dedução da Receita 6.2.1.3.1. isto é, o relatório deverá apresentar o valor líquido no total arrecadado e para a conta de arrecadação o valor bruto.

Ilson Rodrigues

Analista de Suporte”

“b) Formalização dos processos de despesas: Ponto Principal: Que os empenhos para os pagamentos das despesas com locação de imóveis para as Delegacias sejam confeccionados de forma individual, ou seja, sem a aglutinação de todos os locatários num só empenho. Segundo a Lei nº 4.320/64, o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Conselho a obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição (art. 58). O empenho deve formalizado no documento ‘Nota de Empenho’, do qual constará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e o acompanhamento da programação financeira”.

Justificativa/ Providências:

Os pagamentos efetuados a título de aluguel das delegacias regionais, muito embora estivessem sendo realizados através de um único empenho, eram acompanhados de um documento com o detalhamento das despesas, especificando a importância individual a pagar e a quem se destina o pagamento, bem como as devidas retenções tributárias. A nota de empenho, mesmo para despesas mensais estimativas, evidencia o saldo remanescente orçamentário, o que proporciona o controle dos gastos.

A separação das despesas em empenhos individuais já foi providenciada pelo Setor de Contabilidade e será acatada também pelos setores de Compras & Licitações e Tesouraria, uma vez que os Sistemas são integrados e o início do processo começa no Setor de Compras & Licitações através da Ordem de Serviço/ Compras (que deve ser individualizada), passando pelo Setor de Contabilidade e por fim, Setor de Tesouraria.

“d) Bens Patrimoniais. Ponto Principal: Ausência de aplicação das regras para a depreciação dos bens imóveis”.

Justificativa/ Providências:

De acordo com a legislação vigente - Resolução CFM nº2.124/2015, os bens adquiridos com data anterior ao dia 1º de janeiro de 2015, devem passar por um processo de ajuste dos seus valores para o registro das depreciações. Em relação ao bem imóvel, foi necessária uma avaliação técnica por uma empresa terceirizada especializada para apuração do seu valor atual, uma vez que existe a necessidade de separarmos o valor do terreno do valor construído, e assim procedermos com o processo de depreciação para os bens imóveis.

Foi realizada a apuração dos valores do terreno e das áreas construídas, através de laudo realizado por perito especialista Sr. Avelino Coelho da Silva. (Advogado OAB/MG: 55659/CRECI 7052 – MG), protocolo de entrega neste CRMMG nº 045246/2019 de 25/09/2019.

Os lançamentos contábeis de incorporação do Terreno ao patrimônio do CRMMG em decorrência da necessidade de se separar o valor do Terreno do valor das áreas construídas já foram realizados e os valores de depreciação já começaram a ser reconhecidos. ”

II - MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

“e) Licitações e Contratos

Ponto Principal: Inclusão do Mapa de Riscos no procedimento licitatório, conforme previsto no art. 26 da IN 5/2017 – SEGES/MPDG, devendo esse documento ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: i) ao final da elaboração dos estudos preliminares; ii) ao final da elaboração do termo de referência ou projeto básico; iii) após a fase de seleção do fornecedor; e iv) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato.

A IN 5/2017 trouxe uma reestruturação do modelo de contratação de serviços terceirizados. Entre as inovações trazidas houve a necessidade de elaboração do mapa de risco. Contudo, antecedente a esta fase é necessária a formação da equipe de planejamento, a qual deverá, necessariamente, ser constituída por representantes do setor requisitante e de licitação, garantindo que o processo seja construído com aportes técnicos e de uso do objeto, bem como por subsídios de ordem legal relativos a licitações e contratos. Dessa forma, a constituição da equipe multidisciplinar visa o fortalecimento e estruturação do planejamento, a articulação entre as áreas e a minimização dos riscos intrínsecos à contratação. Recebida a indicação do setor requisitante, a autoridade competente do setor de licitação deverá, se necessário, escolher um ou mais representantes de seu setor para compor a equipe de planejamento. Finalizada a etapa de indicações, os servidores escolhidos deverão ter ciência expressa da indicação de suas atribuições.

O Gerenciamento de Risco (segunda etapa do Planejamento da Contratação) visa, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir com a contratação do serviço.

Há uma questão a ser levantada em relação à aplicabilidade da IN 5/2017 para os Conselhos, pois, atualmente não temos vinculação a nenhum órgão ministerial; detemos autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nosso orçamento não depende de verbas do Governo Federal, portanto, somos uma autarquia atípica, que recebe contribuições parafiscais, o que não implica em adesão automática a Instrução Normativa em questão. Essa instrução não diz que

os Conselhos de Profissões são abrangidos por ela, mas sim autarquias típicas. O Decreto-Lei Nº 968 de 13 de outubro de 1969 estabelece que os Conselhos regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias.

DECRETO-LEI Nº968, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre o Exercício da Supervisão Ministerial relativamente às Entidades Incumbidas da Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais. **Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, **DECRETAM**: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. ~~Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo estão sujeitas à supervisão ministerial prevista nos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público. (Revogado pelo Decreto nº 2.299, de 21.11.1986).~~ Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. AUGUSTO HAMANN RADEMAKER AURÉLIO DE LYRA TAVARES MARCIO DE SOUZA E MELLO *Newton Burlamaqui Barreira Hélio Beltrão*

Acreditamos, desta forma, que para atendermos as determinações desse Controle Interno é preciso que haja entendimento uniforme em relação a aplicabilidade das normas vigentes, não somente na Instrução Normativa Nº 05, mas nas demais instruções normativas como a IN Nº 01 da SGD, para o aperfeiçoamento dos setores administrativos envolvidos no tema. ”

III - MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE DÍVIDA ATIVA

“a) Dívida Ativa
Ponto Principal: Face ao alto volume de recursos financeiros envolvidos, recomendamos a adoção de medidas efetivas para inscrição, execução e cobrança dos créditos inadimplidos, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução CFM nº 2.166/2017.

Em 2019 serão inscritos em dívida ativa e protestados (no primeiro trimestre de 2020), considerando a tramitação do processo tributário administrativo, o qual inclui prazos para notificação e eventual apresentação de recurso administrativo.

Serão notificados os devedores de anuidades relativas aos anos de 2015 a 2018 (Pessoa Física) e 2013 a 2018 (Pessoa Jurídica).

Emitidas as certidões de dívida ativa, o CRMMG irá promover protesto destes títulos, conforme vem praticando desde 2008. ”

IV – MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNICA

“INCISO IV – Recomendações Anteriores

b) Auditor Interno/ Unidade de Auditoria Interna.

Há que ressaltar, que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, preconiza a normatização e coordenação dos sistemas de auditoria pelos seus respectivos conselhos federais, nos termos do Relatório do Acórdão nº 1925/19, *in verbis*:

“182. A medida mais racional, nos parece evidente, ao invés da criação de mais de 500 unidades de auditoria interna autônomas, seria a criação de um sistema de auditoria no âmbito de cada profissão regulamentada, sob o comando, normatização e coordenação dos respectivos conselhos federais. (grifamos)

183. Embora esteja presente o conceito de autonomia de cada um dos conselhos, sejam federais ou regionais, não resta dúvida de que existe uma ascendência dos conselhos federais sobre os regionais, a exemplo do que foi previsto pela própria Lei 11.000/2004 (art. 2º, § 3º), ao estabelecer a competência dos conselhos (federais) para a normatização das verbas indenizatórias e para a definição dos valores máximos para os respectivos regionais.

184. Além disso, o próprio TCU por ocasião da prolação do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário, deliberou que compete ao colegiado de cada conselho federal elaborar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei 8.443/1992, ou seja, o pronunciamento emitido pela autoridade de nível hierárquico equivalente ao Ministro de Estado. Aliado a isso, torna-se importante acrescentar que a instância superior em matéria de apreciação de recursos, tanto na esfera administrativa quanto em processos decorrentes de fiscalização do exercício profissional, compete os conselhos federais. Assim, fica demonstrado o nível hierárquico superior dos conselhos federais.

185. Ademais, considerando o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei 10.180/2001, já transcrito anteriormente, no sentido de que compete ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal, e considerando o entendimento de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional estão submetidos ao controle da CGU, entendemos que, além de orientações a serem expedidas aos conselhos, no que diz respeito à estruturação das respectivas unidades de auditoria interna, deve ser expedida determinação à CGU para que promova o acompanhamento da atuação e estruturação dessas unidades.”

Pelo exposto, entendemos que o CFM deve, se for o caso, reestruturar o sistema de auditoria existente, criando um canal permanente de troca de informações entre os Conselhos de Medicina, bem como ampliar as ações de controle, visando maior integração.

Do Sistema de Auditoria preconizado pelo TCU, pode-se entender que os auditores desse CFM teriam mais autonomia do que os auditores regionais, suprimindo assim, qualquer forma de interferência nos seus trabalhos.

A criação de mais 27 (vinte e sete) unidades de auditoria vem em sentido contrário ao sistema preconizado pelo TCU, lembrando, também, o princípio da economicidade, que não importaria em dispêndio de recursos que deveriam ser destinados às atividades finalísticas dos Regionais.

Por definição legal, as ações dos Conselhos de Medicina devem ser normatizadas e articuladas pelo seu Conselho Federal de Medicina, razão pela qual reafirmamos o nosso entendimento que deveria ser reestruturado o Sistema de Auditoria já existente, com muita eficiência, por esse CFM.”

CONCLUSÃO

Esses são os esclarecimentos deste Conselho às recomendações contidas no Relatório nº 019/2018, da Auditoria Operacional do Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Há que ressaltar que todos os apontamentos e sugestões serão considerados, para que este Conselho esteja sempre em consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Ficou também evidenciado, nos termos do Relatório, que esta Entidade cumpriu com eficiência as suas atividades no exercício de 2018, em especial na execução de seus planejamentos estratégico e orçamentário.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

Cons. Cláudia Navarro Carvalho Duarte Lemos
Presidente

Cons. Márcio de Almeida Salles
Tesoureiro